



RESOLUÇÃO Nº 049/2018/CSPJC-MT

Dispõe sobre regras para dirimir conflitos de atribuições entre Autoridades Policiais no âmbito da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 15, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 407/2010 e do artigo 5º, inciso IX, da Resolução N.º 001/2013 do CSPJC-MT, de 12 de dezembro de 2013.

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas regras objetivas a fim orientar as Autoridades Policiais quando da procedimentalização e distribuição de feitos que por sua natureza possam gerar dúvidas no tocante a quem seria a Autoridade com Atribuições para se desincumbir dos trabalhos de polícia judiciária;

CONSIDERANDO o que estabelece os Artigos de Nº 78 e 79 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), Artigo 60 da LJE - Lei nº 9.099 de 26 de Setembro de 1995, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), e Lei 11.340 de 2006 e Lei 11.343 de 2006;

CONSIDERANDO que segundo o Artigo 4º da Lei Complementar Nº 407, de 30 de junho de 2010, são princípios institucionais da Polícia Judiciária Civil a unidade, a indivisibilidade, a uniformidade de doutrina e de procedimento, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a probidade administrativa, a ética, a hierarquia e a disciplina.

RESOLVE:

Art. 1º- Para dirimir eventuais Conflitos de Atribuição entre Autoridades Policias deverá ser observado o que dispõe o Código de Processo Penal, demais Legislações de natureza Processual, bem como esta Resolução.

Art. 2º - Os casos de conexão e continência, assim definidos pelo Código de Processo Penal, importarão em unidade de procedimento investigativo, desde a instauração até a final conclusão, ressalvadas as hipóteses reguladas pelas Leis 8.069/90 e 11.340/06, que importarão em separação de procedimentos.

Art. 3º - Quando da Procedimentalização de Ocorrências em que houver concurso de crimes de pequeno, médio e alto potencial ofensivo deverá ser observado pelo Delegado de Polícia o disposto nos Artigos 69 e 70 do Código Penal, 78 e 79 do Código de Processo Penal, bem como o Artigo 60 da Lei 9.099/95, não devendo a Autoridade Policial desmembrar o Feito para excluir de um Auto de Prisão em Flagrante os crimes que, em tese, seriam procedimentalizados através de Termo Circunstanciado de Ocorrência.



Art. 4º - Havendo na Ocorrência Policial concurso de Agentes imputáveis onde alguns tenham praticado crimes de menor potencial ofensivo e outros de médio e alto potencial ofensivo não deverá a Autoridade Policial desmembrar o Feito, sendo observado no tocante as infrações de menor potencial ofensivo o que dispõe o Artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Art. 5º - Tratando-se de fato delituoso onde ocorra Concurso de Agentes imputáveis e inimputáveis deverão ser observadas as peculiaridades processuais atinentes aos adolescentes infratores, e nestes casos a Autoridade Policial que receber a ocorrência, após a adoção do procedimento cabível, deverá produzir as vias necessárias para que o Feito envolvendo os menores seja também encaminhado para quem detiver a especial atribuição no tocante aos Atos Infracionais cometidos.

Art. 6º - Quando houver na ocorrência policial concurso de crimes que ensejem Atribuições de Delegacias Diversas, após adotar o procedimento pertinente, a Autoridade Policial deverá observar as regras estabelecidas no Artigo 78 do CPP quando for realizar o encaminhamento do Feito ao responsável por sua continuidade, devendo este ser encaminhado à Delegacia de Polícia que possuir atribuições em relação ao Crime para o qual seja cominado a maior pena em abstrato, ressalvados os casos em que houver ocorrência também de Violência Doméstica e envolvimento de adolescentes infratores.

Art. 7º - Se a ocorrência policial trazer concurso de crimes em que algum deles esteja sob a regência da Lei de 11.340/2006, após a adoção do procedimento necessário, mesmo que os delitos praticados no âmbito doméstico tenham penas inferiores aos demais, diante das regras especiais para atendimento dos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Autoridade Policial que receber a ocorrência deverá providenciar o encaminhamento de cópia do Feito produzido à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (onde houver), a qual deverá se incumbir do atendimento e investigação dos crimes que estejam sob a égide da Lei de Violência Doméstica.

Art. 8º - Quando a Autoridade Policial receber ocorrência que traga fatos distintos e que ensejem Atribuições de Unidades diversas, não sendo caso de Lavratura de Auto de Prisão em Flagrante e/ou Termo Circunstanciado de Ocorrência por parte de quem a recebe, este deverá encaminhar cópias do Boletim a todos que tiverem atribuições para investigar os delitos conforme a especialidade e circunscrição dos acontecimentos, fazendo menção para todos os destinatários dos encaminhamentos realizados, evitando assim duplicidade de investigações em relação a fatos idênticos.

Art. 9º - Durante o curso de um procedimento em que for verificada a existência de crime cuja Atribuição para a Investigação pertença a Unidade diversa, poderá o responsável remeter cópias, juntamente com os documentos necessários, à Autoridade Policial que detenha Atribuições para investigação daquele delito específico.



Art. 10 - Nos lugares em que houver Delegacias Especializadas de Repressão à Entorpecentes as apreensões de Drogas, vinculadas a procedimentos que não tiverem aquela Unidade como destino (em virtude de eventual conexão), poderão ser a esta remetidas, para que a Especializada se incumba tão somente do depósito, guarda e posterior destinação legal do entorpecente, sendo que a medida disposta neste artigo caberá à Delegacia em que o feito estiver tramitando e não as Centrais de Flagrantes (onde houver).

Art. 11 - Considerando a natureza dos objetos vinculados aos Crimes Ambientais, estes poderão desde o início da procedimentalização dos Feitos desta espécie ser encaminhados para a Delegacia Especializada (onde houver), a qual ficará responsável pelo depósito, guarda e posterior destinação legal do material.

Art. 12 - Havendo conflito de Atribuições não dirimido entre as Autoridades Policiais responsáveis pelos feitos, este será submetido ao superior hierárquico da seguinte forma:

I – Conflitos entre Delegacias de Polícia subordinadas a uma mesma Delegacia Regional serão submetidos ao respectivo Delegado Regional;

II – Conflitos entre Delegacias Regionais subordinadas a uma mesma Diretoria serão submetidos ao respectivo Diretor;

III – Conflitos entre Delegacias subordinadas a Diretorias Distintas, inclusive Regionais, serão submetidos ao Delegado Geral Adjunto;

IV – Conflitos entre Diretorias serão submetidos ao Delegado Geral Adjunto.

Art. 13 - Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pela Corregedoria Geral de Polícia Judiciária Civil.

Art. 14º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 03 de agosto de 2018.

FERNANDO VASCO SPINELLI PIGOZZI

Delegado Geral da PJC/MT
Presidente do CSPJC/MT

SILVIA MARIA PAULUZI

Diretora Geral Adjunta da PJC-MT
Conselheira do CSPJC/MT



JESSET ARILSON MUNHOZ DE LIMA

Corregedor Geral da PJC-MT
Conselheiro do CSPJC/MT

CLEIBE APARECIDA DE PAULA

Diretora da Acadepol-MT em substituição
Conselheiro do CSPJC/MT

ROGÉRIO ATÍLIO MODELLI

Diretor de Atividades Especiais
Conselheiro do CSPJC/MT

MÁRIO DEMERVAL ARAVECHIA DE RESENDE

Diretor de Execução Estratégica
Conselheiro do CSPJC/MT

WLADIMIR FRANSOSI

Diretor do Interior
Conselheiro do CSPJC/MT

ANDERSON CLAYTON DA CRUZ VEIGA

Diretor Metropolitano
Conselheiro do CSPJC/MT

JULIANO SILVA DE CARVALHO

Diretor de Inteligência
Conselheiro do CSPJC/MT